

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), entidade executora, e Thomas Adalbert Mitschein, Presidente do Poemar, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfôr).

O relatório do tomador de contas, em relação ao objeto desta TCE, termos aditivos 4º, 5º e 6º ao Contrato Administrativo 14/1999-Seteps, firmados entre a Seteps/PA e o Poemar, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes à autorização, ordenação e liberação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, sobretudo quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais; inexecução do objeto dos 4º, 5º e 6º termos aditivos ao contrato, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas; omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato/aditivos; omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato/aditivos (doc. 2, p. 265/267).

A unidade técnica, examinando os autos, considerou, ainda, como irregulares, a habilitação de instituição, sem atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira e de cadastramento do plano estadual de qualificação; e a utilização irregular do expediente "dispensa de licitação" para contratação direta.

O débito apurado pelo tomador de contas, na manifestação pós relatório conclusivo, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis e correção das planilhas referentes aos comprovantes físicos naquela fase da TCE, corresponde ao valor original de R\$ 415.702,50, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do contrato (doc. 3, p. 54).

A reanálise de documentos constantes dos autos, sugerida pelo representante do Ministério Público, culminou em diminuição do valor histórico do débito de R\$ 415.702,50 para R\$ 276.546,50, em decorrência de terem comprovado, para alguns casos, a existência dos três elementos indispensáveis em qualquer treinamento (instrutores, treinandos e instalações físicas). Para alteração do demonstrativo de débito, foi utilizada a data mais benéfica aos devedores (dia de início dos cursos, 2/11/2001), com subtração dos valores comprovados nas primeiras parcelas do débito.

Preliminarmente, excluo Thomas Adalbert Mitschein do polo passivo da relação jurídico-processual, por não haver evidências de que esse agente, na condição de presidente do Poemar, tenha agido com intenção deliberada de desviar recursos federais, oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Ressalto que o entendimento firmado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, abaixo parcialmente transcrito, se refere à hipótese em que pessoa jurídica de direito privado é conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União:

*9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:*

*9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;*

No caso concreto, como o Poemar, pessoa jurídica de direito privado, atuou como entidade executora das ações de qualificação profissional, contratada pelo ente público conveniente, não se aplica o referido entendimento.

As alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, em resposta à citação, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, a ex-secretária da Seteps/PA e o Poemar não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas, na execução físico-financeira do contrato, tampouco demonstraram sua boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas da ex-secretária da Seteps/PA e do Poemar, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho a instrução da unidade técnica e o parecer do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator